



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 13/9/00	
D.O.U. 14/9/00	Seção 1E.P. 8
ATO: PM 1444	13/9/00
D.O.U. 14/9/00	Seção 1E.P. 7

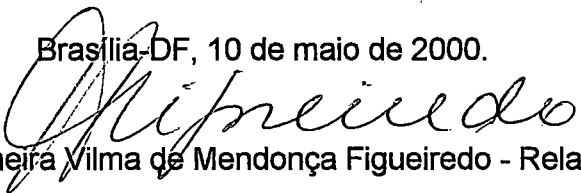
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

MANTENEDORA/INTERESSADO: Fundação São Paulo/Pontifícia Universidade Católica de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Vilma de Mendonça Figueiredo		
PROCESSO Nº: 23000.011109/97-19		
PARECER Nº: CES 457/2000	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 10/05/2000

I - RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

As alterações feitas no Estatuto da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo cumprem o determinado na Diligência CES 39/99. O Art. 1º especifica o município de São Paulo para a sede e foi acrescido de parágrafo único fazendo referência ao *campus* de Sorocaba. O Art. 15º limita à sede e ao *campus* de Sorocaba a autonomia para criar, modificar ou extinguir cursos. Parecer favorável à aprovação das alterações feitas.

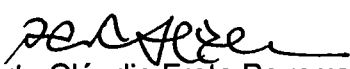
Brasília-DF, 10 de maio de 2000.


Conselheira Vilma de Mendonça Figueiredo - Relatora

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


3/ Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

Par. 457/00
Wilma
OK

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR
PROCESSO Nº 23000.011109/97-19
INTERESSADO: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
INFORMAÇÃO Nº 23 / 2000

Senhor Secretário:

I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações da proposta estatutária destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime instituído pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

O presente processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, no entanto retornou a esta Secretaria para nova análise.

Procedida a análise determinada pelo CNE o processo foi encaminhado novamente àquele órgão tendo sido sugerida a aprovação das alterações do estatuto da IES com ressalva ao disposto no art. 15 da proposta estatutária.

Assim, foi determinada a diligência CES nº 39/99, na qual foi solicitada a alteração do dispositivo referido para o fim de limitar à sede da universidade e ao *campus* de Sorocaba a autonomia para criar, organizar e extinguir cursos.

Por intermédio do ofício nº R-060/2000, o reitor da PUC-SP encaminhou expediente a esta Secretaria informando o cumprimento do que foi determinada na diligência CES nº 39/99. Após, o processo foi submetido a esta Coordenação para análise e deliberação.

II – ANÁLISE

A análise deste processo restringir-se-á à constatação de que a diligência determinada pelo Conselho Nacional de Educação foi cumprida a contento. Assim, cumpre verificar se a alteração procedida pela IES está em consonância com o disposto no art. 53, I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

Do exame da documentação enviada pela PUC-SP constata-se que a diligência foi cumprida integralmente, tendo sido modificados os arts. 1º e 15 da proposta estatutária. A IES encaminhou quadro demonstrativo indicando as alterações procedidas.



O art. 1º foi acrescido de parágrafo único no qual se faz referência ao *campus* de Sorocaba, no município de Sorocaba, Estado de São Paulo. O mesmo artigo menciona que a Universidade tem limite territorial de atuação circunscrito ao Município de São Paulo.

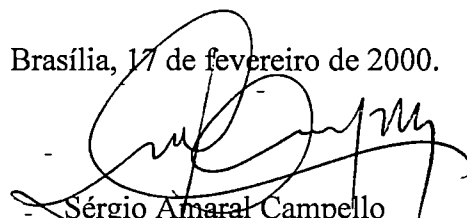
O art. 15 foi modificado tendo em vista o disposto no art. 53, I, da LDB. Desse modo, a autonomia para criar, modificar ou extinguir cursos ficou limitada à sede e ao *campus* de Sorocaba.

No que tange aos demais aspectos da proposta estatutária ratifica-se o disposto no relatório nº 188/99-CGLNES/SESu/MEC.

III – CONCLUSÃO

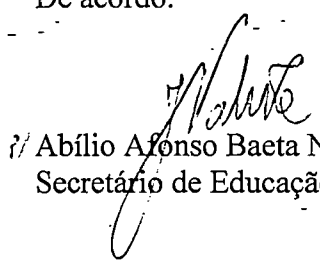
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação de aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com sua administração central no município de São Paulo, SP, e *campus* no município de Sorocaba, SP, mantida pela Fundação São Paulo, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília, 17 de fevereiro de 2000.



Sérgio Amaral Campello
Assessoria/SESu/MEC

De acordo.



Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior